



COMISSÃO DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº. 005/2022/DIV-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DOCUMENTAL E DIGITALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS PERTENCENTES A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE.

MOTIVO: INABILITAÇÃO

PROCESSO nº: 005/2022/DIV-TP

RECORRENTE M J DE PAIVA NETO – ME

RECORRIDO: ARNÓBIO DE AZEVEDO PEREIRA- PRESIDENTE DA CPL.



I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES –

Trata-se do recurso administrativo impetrado *tempestivamente*, pela empresa M J DE PAIVA NETO – ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.467.894/0001-27 com sede na Trav. José Amancio, Nº 335, Centro, Cidade de Massapê, Estado do Ceará, representada pelo Sr. Manoel Justino de Paiva Neto, inscrito no CPF nº 027.383.043-03, contra sua **INABILITAÇÃO** deliberada pelo Presidente da Comissão de Licitação do Município de Cariré-CE, Sr. Arnóbio de Azevedo Pereira e membros.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS, ADMISSIBILIDADE E DA ANÁLISE DO RECURSO –

Registre-se que o recurso ora impetrado é fundamentado na Lei Federal 8.666/93 aplicando subsidiariamente a Lei Complementar 123/2006, desse modo



observou-se especificamente os dispositivos que regem a modalidade Tomada de preços em seu Art. 22, os prazos para interposição de Recurso Administrativo conforme disciplina o Art. 109, I, "a", bem como a intimação dos atos e impugnação de recurso, previstos no § 1º e 3º do mesmo Artigo em cumprimento aos **requisitos das contrarrazões**.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas A, B, C e E, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

[..]

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Perquirindo, observa-se que a impetrante manifestou sua petição via e-mail no setor de Licitações junto a Comissão Permanente de Licitação no dia 02 de Fevereiro de 2023, considerando que o julgamento de habilitação se deu no dia 31/01/2023, cuja intimação se deu através do Diário Oficial do Estado e Jornal de Grande Circulação no dia 30/01/2023 na qual a partir desta iniciou-se sua contagem de prazo, portanto o presente recurso apresenta-se **TEMPESTIVO** com prazo de encerramento para o dia 06/02/2023, e **CONTRARRAZÕES** até o dia 15/02/2023, este ultimo, não sendo conhecido no mérito até o presente momento.

Em seu turno, registra-se o que de fato ocorreu foi a **INABILITAÇÃO** do licitante "M J DE PAIVA NETO - ME" haja vista não atender os requisitos contidos nos itens: 7.3.3.6 do edital, a que se refere A Garantia de Execução.

III - DOS FATOS:



(...) O Superior Tribunal de Justiça, versando a mesma questão, tem assentado que à Administração é lícito utilizar de seu poder de autotutela, o que lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira da doutrina clássica e consoante o consoante o art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 5 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. □

Desta forma, é evidente a benignidade e legalidade deste ato, pois logo que se comprovou o equívoco nos valores apresentados no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, foi sanado de forma Legal e imparcial.

Por isso mesmo, ensina o professor João Antunes dos Santos Neto:

“Podendo executar seus atos e decisões de ofício, ocorre, via de consequência, que a Administração também pode rever aqueles mesmos atos e decisões que colocou no mundo jurídico de forma unilateral e independente, de modo a melhor atender ao princípio da legalidade e ao interesse público. É o que se convencionou chamar de autotutela- princípio que permite que a Administração exerça, ela própria, o controle de seus próprios atos. E este controle, que se exerce ex officio, se faz de modo a consagrar-se a subsunção da atividade administrativa à lei e ao interesse público, pois é corolário lógico do que restou expandido que a Administração não poderia pautar sua conduta permitindo que atos ilegais produzissem efeitos jurídicos em face de sua submissão total à juridicidade (in Da anulação ex officio do ato administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p.138)

Em resumo, como bem colocado pelo Professor Hely Lopes a administração não pode afastar-se de rever seus próprios atos, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal.

Aliás, são de notório conhecimento as Súmulas 346 e 473 editadas pelo Supremo Tribunal Federal, em que se fixou o entendimento, especialmente por intermédio desta última, sobre a viabilidade de a Administração “anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais [...] ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos...”.

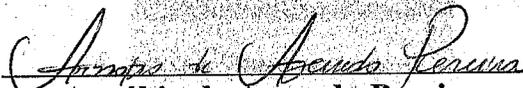


III - DA DECISÃO:

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos considerar o que pleiteia a empresa **M J DE PAIVA NETO – ME**, dando justo e legal provimento ao recurso apresentado, para tanto façamos retonar ao certame devidamente **HABILITADA**.

Comunique-se a empresa interessada por via direta ou por publicação nos mesmos moldes que se procedeu a publicação de convocação do certame.

Cariré-CE, 01 de Março de 2023.


Arnóbio de Azevedo Pereira
Presidente da CPL

Ratifico:


AGUIDA RODRIGUES MARTINS
SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS


RAILA AGUIAR PORTELA
SECRETÁRIA DE SAÚDE


MARIA EVILEMA FEITOSA TABOSA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO


CICERO AMANSO FERREIRA
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO


CLÁUDIA NASCIMENTO GONÇALVES
SECRETÁRIA DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL